



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CÓPIA

OFÍCIO-CMC/ADM Nº 287/2019

Cariacica/ES, 12 de agosto de 2019.

Exm^o. Sr.
GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal de
CARIACICA – ES

Exm^o. Senhor Prefeito,

Encaminhamos a V. Ex^a. o **AUTÓGRAFO nº 40/2019**, correspondente ao **PROJETO DE LEI CMC nº 129/2018** (inclusão de balanças em supermercados, hipermercados e congêneres para conferência e aferição do peso das mercadorias), aprovado nesta Câmara na Sessão realizada no dia 12/08/2019.

Respeitosamente,

CÉSAR LUCAS
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

25436 / 2019 - 1

15/08/2019 12:03

CAI: 173457

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO

Assunto: ENCAMINHA AUTOGRAFO

OFICIO-CMC/ADM Nº 287/2019 - ENCAMINHA AUTOGRAFO Nº 40/2019 /
PROJETO DE LEI CMC Nº 129/2018

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo G

CNPJ 27.469.873/0001-02

www.camaraca



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 40/2019
PROJETO DE LEI CMC Nº 129/2018

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **PROJETO DE LEI CMC N. 129/2018** envia-o ao Prefeito Municipal na forma do art. 57 da Lei Orgânica.

DISPÕE sobre a inclusão de balanças em supermercados, hipermercados e congêneres para conferência e aferição do peso das mercadorias no âmbito do município de Cariacica e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os supermercados, hipermercados e congêneres obrigados a instalar balanças para uso dos consumidores, com a finalidade de conferência dos pesos apresentados nas embalagens dos produtos e também para consulta do peso dos produtos de hortifrúti.

Art. 2º A balança deverá ser instalada em local visível, com indicação de placas e fácil acesso nos setores de hortifrúti, assim como gôndolas/prateleiras dos corredores dos estabelecimentos em quantidade que permita o bom atendimento ao consumidor.

Parágrafo único. A conferência e aferição do peso da mercadoria tratada no "caput" poderão ser feitas pelo próprio consumidor.

Art. 3º A inobservância das disposições contidas na presente Lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 07 de agosto de 2019.



EDGAR PEDRO TEIXEIRA
1º Secretário



CESAR LUCAS
Presidente



ITAMAR ALVES FREIRE
2º Secretário